

- b) Em terminais de pagamento automático na secção central dos tribunais emissores das guias;
- c) Em caixas multibanco, desde o 1.º dia útil posterior ao da emissão das guias e até às 24 horas do último dia do respectivo prazo.

10 — Os talões ou recibos emitidos através do sistema electrónico ou fornecidos pela Caixa Geral de Depósitos constituem prova do pagamento da quantia constante da guia.

CAPÍTULO III

Actos avulsos

11 — As importâncias respeitantes a actos e papéis avulsos podem ser pagas em numerário, vale postal, cheque visado ou nos terminais de pagamento automático nos tribunais; logo que recebidas, as mesmas são obrigatoriamente registadas no respectivo sistema informático.

12 — Sem prejuízo do seu registo diário, as importâncias relativas a actos e papéis avulsos devem ser depositadas até ao último dia útil de cada mês, por guia.

CAPÍTULO IV

Nota de despesas

13 — Os pagamentos a terceiros são efectuados pelo Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça após a emissão pelo tribunal de nota de despesas, que contém obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Número sequencial;
- b) Indicação do tribunal, juízo ou secção emitente;
- c) Natureza e número de identificação do processo;
- d) Entidades a quem o pagamento se destina e respectivos montantes, discriminando-se as obrigações fiscais, quando aplicáveis, designadamente IRS, IRC e IVA;
- e) Número de contribuinte das entidades a quem o pagamento se destina;
- f) Data de emissão e assinatura.

14 — Após a sua emissão, a nota de despesas é visada pelo escrivão de direito.

15 — Sem prejuízo do disposto no artigo 142.º do Código das Custas Judiciais, em caso de morte do titular do cheque, os seus sucessores podem reclamar o pagamento do cheque junto do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça.

CAPÍTULO V

Gestão e controlo das receitas e despesas

16 — As operações financeiras realizadas pela secretaria são obrigatoriamente registadas no sistema informático disponibilizado para o efeito, que fornecerá as listagens necessárias.

17 — Os procedimentos contabilísticos e de controlo financeiro são definidos por normas internas a estabelecer entre o Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça e a Direcção-Geral da Administração da Justiça.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

18 — Enquanto não for possível proceder ao pagamento da taxa de justiça para promoção de execuções previsto no n.º 2 do artigo 23.º do Código das Custas Judiciais através do sistema electrónico, pode o mesmo ser efectuado por estampilha de modelo aprovado, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto na Portaria n.º 223/2003, de 17 de Março.

19 — A estampilha referida no número anterior deve ser aposta:

- a) Na cópia de segurança, no caso de entrega do requerimento executivo em formato digital;
- b) No requerimento executivo, nos restantes casos.

20 — Enquanto não for possível proceder ao pagamento das taxas de justiça criminais previstas no n.º 1 dos artigos 80.º e 83.º e no artigo 86.º do Código das Custas Judiciais através do sistema electrónico, podem os interessados solicitar o seu pagamento por guia, nos termos do capítulo II.

21 — A faculdade de pagamento nos termos dos números anteriores cessa no dia seguinte ao da disponibilização do pagamento através do sistema electrónico.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 43/2004

de 14 de Janeiro

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ainda de acordo com a alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

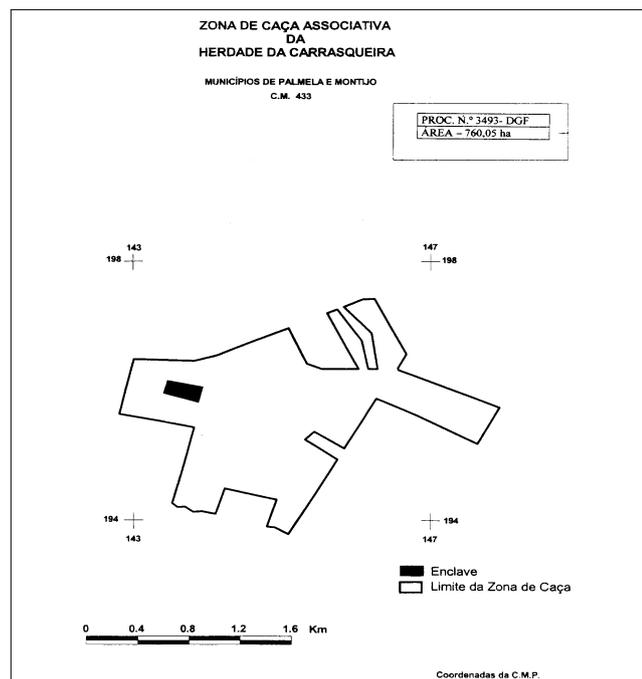
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, à Associação de Caçadores de Alcochete, com o número de pessoa colectiva 502143940 e sede na Rua do Dr. Ciprião de Figueiredo, 2, 2890 Alcochete, a zona de caça associativa da Herdade da Carrasqueira (processo n.º 3493-DGF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Canha, município do Montijo, com a área de 105,35 ha, e freguesia e município de Palmela, com a área de 654,70 ha, perfazendo um total de 760,05 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto nas alíneas d) do n.º 2.º e b) do n.º 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

bro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 16 de Dezembro de 2003.



Portaria n.º 44/2004

de 14 de Janeiro

Pela Portaria n.º 865/95, de 14 de Julho, foi concessionada ao Clube de Pesca e Caça Flor do Erges a zona de caça associativa das Garroeiras e outras (processo n.º 820-DGF), situada no município de Idanha-a-Nova, com a área de 1467,3475 ha, válida até 8 de Julho de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

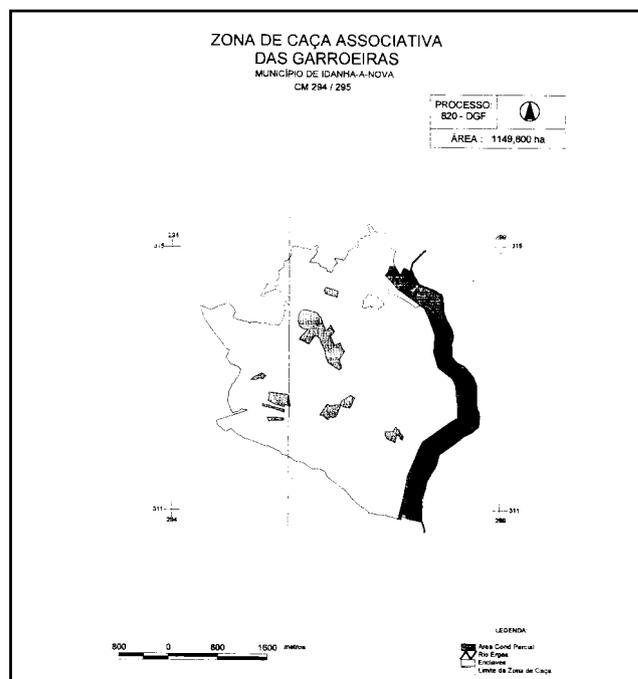
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Garroeiras e outras (processo n.º 820-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Segura, município de Idanha-a-Nova, com a área de 1149,80 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É criada uma área de condicionamento parcial à actividade cinegética, devidamente demarcada na planta anexa, onde qualquer actividade cinegética só poderá ter lugar até ao final do mês de Dezembro.

3.º É revogada a Portaria n.º 625/2003, de 23 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 9 de Julho de 2003.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 11 de Novembro de 2003. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*, Secretário de Estado do Ordenamento de Território, em 17 de Dezembro de 2003.



Portaria n.º 45/2004

de 14 de Janeiro

A Portaria n.º 1391/2002 estabelece, no n.º 2 do n.º 8.º, que a sinalização das zonas de caça pode efectuar-se entre 1 de Março e 31 de Julho e entre a segunda-feira e a sexta-feira da semana que antecede a abertura geral da caça.

A lei de bases gerais da caça estabelece que deverá ser ordenado todo o território nacional com aptidão cinegética por forma a assegurar a exploração sustentável dos recursos cinegéticos, no respeito pelos princípios da conservação da natureza e em harmonia com as restantes formas de exploração da terra; contudo, a limitação atrás referida permite que durante o período de caça às espécies cinegéticas que não de caça maior não sejam reduzidas de modo abrupto as áreas de terreno não ordenado, potenciando deste modo situações de conflito entre os caçadores dos diferentes tipos de regime cinegético.

Considerando que as áreas de refúgio de caça criadas ao abrigo do n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, visam proteger o património cinegético constituído ao longo da vigência de zonas de caça extintas, podendo não existir nenhum factor específico de conservação ambiental que seja suficientemente relevante para mantê-las por tempo indeterminado;

Considerando que nestas situações a conversão de áreas de refúgio em zonas de caça se reveste de benefícios evidentes para a preservação e o fomento das espécies cinegéticas e restante fauna bravia, porquanto possibilita uma gestão activa na salvaguarda do equilíbrio das funções ecológicas, sociais e económicas que os espaços rurais devem cumprir;